



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

REBECA KEMELY FERRAZ GLASER

**ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

**Assis/SP
2023**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

REBECA KEMELY FERRAZ GLASER

**ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientador: Ms. Fábio Alonso Pinha

**Assis/SP
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

GLASER, Rebeca Kemely.

Abuso de autoridade policial no contexto dos Direitos Fundamentais.

Rebeca Kemely Ferraz Glaser. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2023.

p.55.

1.Abuso de Poder 2. Polícia 3. Direitos Fundamentais.

CDD:
Biblioteca da FEMA

ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL NO CONTEXTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

REBECA KEMELY FERRAZ GLASER

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis,
como requisito do Curso de Graduação, avaliado
pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Ms. Fábio Alonso Pinha

Examinador: _____
Cláudio José Palma Sanchez

**Assis/SP
2023**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, especialmente, aos meus pais, **Mario Ferraz Glaser** e **Aparecida Glaser**, que se esforçaram e se dedicaram durante toda a minha vida para que eu pudesse chegar a este momento tão especial não só da minha vida, mas sim das nossas.

Que me apoiaram e incentivaram por todos estes anos, e que através do amor e dedicação dados a mim durante a minha vida, me fizeram querer fazer meu melhor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me ajudado a chegar até aqui e que me manteve firme neste caminho em momentos em que sozinha eu não conseguiria.

Agradeço também aos meus familiares que acreditaram que eu seria capaz de chegar até o presente momento, aos meus colegas de curso, que ao longo destes anos sempre estiveram ao meu lado, e também aos meus professores, em especial ao meu orientador Fabio Alonso Pinha, pela paciência durante este processo, pela competência como professor e por transformar nossas aulas com exemplos memoráveis.

“A tentação do poder é o abuso que ele incita”

Montesquieu

RESUMO

O presente estudo aborda o tema do abuso de autoridade e a aplicação da Lei nº 13.869/2019, com foco na atuação dos agentes públicos, especialmente os policiais, no desempenho de suas atividades profissionais, com destaque para os requisitos e limites impostos aos agentes policiais quando intervêm nos direitos fundamentais da pessoa humana. O objetivo é analisar os casos em que as autoridades públicas agem de forma abusiva e arbitrária, cometendo excessos no exercício de suas atribuições legais, tendo em vista ainda que o poder de polícia é instrumento jurídico concedido à polícia militar para resguardar os interesses coletivos sobre os direitos individuais, devendo essa ferramenta ser usada dentro dos seus limites legais.

Palavras-chave: Abuso de poder - Polícia – Direitos Fundamentais

ABSTRACT

The present study addresses the issue of abuse of authority and the application of Law nº 13.869/2019, focusing on the performance of public agents, especially police officers, in the performance of their professional activities, with emphasis on the requirements and limits imposed on police agents when they intervene in the fundamental rights of the human person. The objective of this study is to analyze the cases in which public authorities act in an abusive and arbitrary way, committing excesses in the exercise of their legal attributions, considering that the police power is a legal instrument granted to the military police to protect collective interests. on individual rights, and this tool should be used within its legal limits.

Keywords: Power abuse – Police - Human Rights

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. ABUSO DE AUTORIDADE	13
1.1 HISTÓRTICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
1.2 CONCEITO E ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ABUSO DE AUTORIDADE	18
1.3 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DA RELAÇÃO E BEM JURÍDICO TUTELADO	22
1.4 ABUSO DE AUTORIDADE VERSUS DIREITOS FUNDAMENTAIS	24
1.5 DA LEI 13.869/2019.....	25
2. DO ABUSO DO PODER POLICIAL	29
2.1 DOS EXCESSOS DOS AGENTES POLICIAIS QUANDO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNCOES E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AFRONTADOS	29
2.2. DA FALTA DE PREPARO POLICIAL no cotidiano	35
2.3 OS REFLEXOS NA SOCIEDADE DECORRENTES DOS COMPORTAMENTOS ABUSIVOS DOS POLICIAIS NO PAÍS	38
3. A APLICAÇÃO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NO CONTEXTO POLICIAL ..	43
3.1 ASPECTOS LEGAIS ACERCA DA PRÁTICA ABUSIVA DA POLÍCIA NO BRASIL....	43
3.2 A APLICAÇÃO DE PUNIÇÕES AOS AGENTES POLICIAIS QUE PRATICAM ABUSO DE PODER E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O IMBRÓGLIO	46
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A função constitucional da polícia no Brasil é a garantia e proteção da segurança e da ordem pública, de modo que cabe a ela a realização de ações de ordem preventiva, ostensiva e também administrativa, com vistas ao cumprimento dos preceitos constitucionais.

Ocorre que os agentes policiais, em várias situações do dia a dia, quando no exercício de suas funções, empregam ações de policiamento de forma inadequada, abusiva e desproporcional a situação apreciada, aproveitando-se do cargo investido para abusar do poder que lhe foi atribuído, de modo que frontalmente violam direitos e garantias fundamentais das vítimas submetidas aos seus excessos e caprichos.

São incontáveis os números de abusos noticiados diariamente no país acerca de agressões, abordagens e revistas pessoais praticadas por policiais de forma desnecessária, de caráter humilhante, vexatório, ilegal e imoral, que frontalmente ferem direitos fundamentais, tais como: a moral, a honra, a intimidade, a dignidade da pessoa humana, dentre outros; que, portanto, configuram atos de "abuso de poder".

É sabido que, o abuso de poder policial sempre esteve presente no Brasil, por reflexos históricos e culturais, os quais ainda nos dias de hoje, contribuem para que tais ações abusivas persistam e tragam com si a ideia de impunidade.

Diante disso, a Lei de Abuso de Autoridade, nº 13.869/2019, veio com o intuito de condenar as práticas abusivas cometidas por agentes públicos, inclusive policiais, durante o exercício de sua função, protegendo assim a sociedade de ações abusivas e desproporcionais, que afrontem e firam os direitos fundamentais de todos.

Desta feita, veja que as mudanças legislativas advindas do diploma legal supramencionado mostram-se de suma importância para a sociedade brasileira, visto que buscam coibir ações de abuso de poder.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a Lei 13.869/19, no contexto dos abusos de poder no ambiente policial, a fim de verificar se tal diploma

legal se mostra capaz de coibir ações abusivas no contexto da segurança pública na atualidade.

O presente estudo se mostra relevante visto que é dever do Estado garantir a ordem e a segurança pública, por meio do seu Poder de Polícia, que se faz através de seus agentes policiais, em consonância e atenção a garantia dos direitos e garantias fundamentais. Assim, é dever e poder de polícia o exercício da sua função sem que isso afronte não afronte direitos da sociedade.

Portanto, este trabalho buscou retratar a realidade fática brasileira no contexto das ações policiais à luz da Lei de Abuso de Autoridade nº. 13.869/19.

Nesse sentido, para perfeita compreensão do imbróglio, no primeiro capítulo procuramos trazer a contextualização histórica da Lei de Abuso de Autoridade no país, abordando ainda conceitos, elementos caracterizadores e bem jurídico tutelado pela sobredita lei; além disso, trazemos breves considerações da referida lei no contexto da ordem jurídica brasileira, bem como as críticas doutrinárias a seu respeito.

Em seguida, no segundo capítulo traçamos uma visão panorâmica do instituto do abuso de poder no contexto policial, trazendo a realidade atual das ações policiais abusivas, a falta de preparo dos agentes policiais e as consequências dessas ações na sociedade.

Por fim, no terceiro capítulo abordamos a aplicação da Lei de Abuso de Autoridade – Le 13.869/19 – no contexto policial, os aspectos penais e processuais da mesma, bem como as sanções previstas e aplicáveis aos agentes que praticam tais atos. Ainda, apontamos formas de prevenir que os abusos aconteçam no país.

Importante consignar que, evidente que, a nova lei apresenta pontos positivos e negativos, porém o certo é que a mesma reforça o devido processo legal e a garante da dignidade humana com as tipificações elencadas por ela.

Ademais, como todo instituto, a Lei 13.869/19 enseja amplo debate a fim de que efetivamente consiga atender aos anseios e desejos sociais, de modo que o presente trabalho de apresenta como um instrumento a fomentar o debate.

1. ABUSO DE AUTORIDADE

1.1 HISTÓRICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Quando o assunto é abuso de poder, podemos observar que o tema não é novidade nos campos da filosofia, sociologia, tampouco no jurídico. De acordo com Mirabette:

Ainda que de forma rudimentar, o Código de Hamurabi, com a Lei de Talião, nasceu ao longo do chamado período da vingança privada como uma tentativa de delimitar o castigo a proporções mais adequadas, o que consequentemente encerra certo limite para o exercício do poder (MIRABETE, 2020, p. 55).

Madeira (2005, p. 339), pontua que antes mesmo da Era Cristã, Aristóteles já teria esboçado o sentido de desvio de poder, que seria marcado pela ilegalidade de quem detinha a autoridade, pelo exercício irregular de um direito, um ato contrário à moral e aos bons costumes. Essas autoridades seriam os tiranos, que, uma vez no comando, revogam a legislação em vigor, sobrepondo-a com outras estabelecidas de acordo com suas conveniências, violando as leis estabelecidas.

O sobredito autor ainda acrescenta que:

Montesquieu, em sua importante obra “O espírito das leis”, também expõe sua visão sobre o despotismo, o arbítrio, ao comparar os regimes políticos com a regularidade dos ventos, que podem se desviar conforme sua força e que para evitá-lo e manter a liberdade política, seria necessário que o poder fosse contido pelo poder, fundamento que se baseou para elaborar a teoria da tripartição dos poderes, em que a autoridade é exercida por quem executa, legisla e julga, sistemas que são, até hoje, paradigmas da democracia. Ainda, sobre o assunto, importante consignar que a Revolução importaria em novas condições ao mundo, em razão do que proporcionaria, em termos de justiça, à Humanidade, destacando-se: o reconhecimento dos direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789; a consagração da separação dos poderes; e a promulgação do Código Civil Francês, de 1804, que, no plano jurídico, depois do Direito Romano, tornou-se a maior fonte do Direito da civilização ocidental, servindo de inspiração para a Assembleia das Nações Unidas os adotar e proclamar a Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujos textos exerceriam influência na elaboração das Constituições de diversos países, inclusive do Brasil (MADEIRA, 2005, p. 339-340).

No que se refere a história do abuso de autoridade no Brasil, em breve síntese Melo aduz que:

No Brasil, inicialmente, vigeram as Ordenações Afonsinas, nos anos de 1446 a 1514, seguidas pelas Ordenações Manuelinas, em 1514 a 1603. Contudo, de acordo com Carvalho Neto (2000, p. 87), somente com o livro V das Ordenações do Rei Filipe II, 1603, o primeiro Código Penal do país, denominado Ordenações Filipinas ou Código Filipino. Sendo este, considerado o primeiro estatuto, pois os anteriores pouca aplicação aqui poderia ter, em razão das condições próprias da terra que ia surgindo para o mundo, com tudo estava por fazer e organizar.

Ademais, importante mencionar que no Brasil, os dois maiores exemplos e períodos de abuso de poder político ocorreram na Era Vargas, na fase do no Estado Novo e no período de governo militar; períodos de extrema importância histórica no país e que são deveras recentes, ambos ocorrendo no século XX, mesma época dos governos absolutistas italiano e alemão.

Adiante, reflui que a Constituição de 1934, por sua vez, implementou, no sistema jurídico brasileiro, o mandado de segurança e a ação popular, e tratou do abuso de poder. Já o Código Penal de 1940 (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) já previa diversos tipos penais análogos a alguns dos crimes de abuso de autoridade, como o sequestro e cárcere privado, a violação de domicílio e a lesão corporal (MELO, 2021, p. 10).

De acordo com Capez:

A Lei de Abuso de Autoridade foi criada em um período autoritário com intuito meramente simbólico, promocional e demagógico. A despeito de pretensamente incriminar os chamados abusos de poder e de ter previsto um procedimento célere, na verdade, cominou penas insignificantes, passíveis de substituição por multa e facilmente alcançáveis pela prescrição (CAPEZ, 2017, p. 64).

Acerca do tratamento legislativo e normativo acerca do tema, Netto e Nogueira (2020), afirmam que o mesmo ocorreu no país paralelamente a evolutiva da proteção dos direitos fundamentais individuais (cidadania, liberdade, intimidade, dignidade, domicílio e sigilo profissional, entre outros). Isso porque, de acordo com os autores, no plano teórico, quanto mais se combater os excessos e abusos de autoridade, mais se estará protegendo o cidadão em face do poder estatal, que, indubitavelmente, precisa ser controlado.

Nessa esteira:

Na legislação brasileira já se verifica preocupação com o abuso de autoridade desde o Código criminal do Império de 1830, passando pelo Código de 1890 e pelo vigente Código de 1940, até alcançarmos a primeira Lei de abuso de autoridade brasileira em 1965, a Lei 4.898, que inovou ao prever um diploma específico acerca do tema para, enfim, chegar-se à atual Lei 13.869/19, que consagra os crimes de abuso de autoridade com ampla regulamentação (NETTO; NOGUEIRA, 2020, p. 74).

Assim considerando esse retrospecto histórico, conforme exposto acima, no Brasil, o diploma pioneiro sobre abuso de autoridade surgiu em 1965 com a Lei 4.898. Antes, porém, disso, a figura do abuso de poder já era conhecida no Brasil desde o Império, estando prevista no Código criminal do Império de 1830.

No Código de 1830 havia uma circunstância agravante para os crimes cometidos com abuso de poder por empregados públicos (artigo 275), além de alguns tipos penais próprios praticados com esse abuso. Assim, eram crimes a violação de carta destinada a particular com abuso de poder pelo empregado público (artigo 129, 9o), além de outros cometidos por empregados públicos como, Expedir ordem ou fazer requisição ilegal (artigo 142), Exceder a prudente faculdade de repreender, corrigir ou castigar, ofendendo, ultrajando, ou maltratando por obra, palavra, ou escrito algum subalterno ou dependente ou qualquer outra pessoa, com quem se trate em razão de ofício (artigo 144) e Cometer qualquer violência no exercício das funções do emprego ou a pretexto de exercê-las (artigo 145). Interessante o fato de que o Código criminal de 1830 definia a figura do abuso de poder como o uso do poder (conferido por Lei) contra os interesses públicos ou em prejuízo de particulares, sem que a utilidade pública o exija (artigo 2o, 3o). Por sua vez, o Código de 1890, na seção dos crimes de excesso ou abuso de autoridade e usurpação de função pública, praticamente repetiu os crimes previstos no Código de 1830 de Expedir ordem ou fazer requisição ilegal (artigo 228), Exceder a prudente faculdade de repreender, corrigir ou castigar, ofendendo, ultrajando, ou maltratando por obra, palavra, ou escrito algum subalterno ou dependente ou qualquer outra pessoa, com quem se trate em razão de ofício (artigo 230) e Cometer qualquer violência no exercício das funções do emprego ou a pretexto de exercê-las (artigo 231). O Código Penal de 1940, em sua redação original, também disciplina o abuso de autoridade em três passagens. A primeira, como circunstância agravante para quem comete o crime com abuso de autoridade (artigo 61, II, f.), a segunda também como agravante para quem comete qualquer crime com abuso de poder (artigo 61, II, g) e a terceira como figura típica específica, prevendo-se o crime de exercício arbitrário ou abuso de poder no capítulo dos crimes contra a administração da justiça (artigo 350). O crime do artigo 350 do Código Penal, revogado expressamente pela Lei 13.869/19, criminalizava, em suma, quem ordenasse ou executasse prisão sem as formalidades legais, prolongasse a execução de pena ou de medida de segurança de além do tempo regular, submetesse pessoa presa a vexame ou a constrangimento ilegal e quem efetuasse diligência com abuso de poder. Vê-se que o legislador de 1940 distinguiu as figuras do abuso de autoridade e abuso de poder em relação às agravantes e reforçou a proteção contra o abuso de poder com um tipo penal próprio, revelando clara preocupação com esse tipo de prática nefasta. Necessário, portanto, compreender, ainda que brevemente, essas duas figuras inseridas na parte geral, bem como, o aludido tipo penal (NOGUEIRA; NETTO, 2020, p. 76).

Nesse diapasão, conquanto o tratamento do assunto não fosse novidade no ordenamento jurídico brasileiro, o fato é que foi a Lei 4.898/65, que tratou pela primeira vez no país a matéria de abuso de autoridade de forma específica no Brasil, apresentando-se como um avanço no combate aos crimes no âmbito do abuso de poder/autoridade, especialmente com a representatividade e simbolismo que marcou esse diploma à época de sua edição.

Assim, o referido diploma legal surge como um relevante marco de proteção do cidadão em face do abuso do poder estatal, concluindo Gilberto Passos de Freitas e Vladimir Passos de Freitas que essa lei “tem como finalidade prevenir os abusos de autoridade, dando, a quem quer que seja, o meio necessário para fazer valer os direitos e garantias previstos na Constituição, sendo um instrumento da mais alta importância na defesa dos direitos do homem” (FREITAS; FREITAS, 2001, p. 20). Para Melo (2021, p. 12) “esta encontrava resquícios de um tempo demarcado pelo autoritarismo, necessitando, de imediato de uma “renovação”.

Importante consignar que, como leciona Nogueira e Netto (2020), em sua tipologia penal, a Lei 4.898/65, estabeleceu os crimes de forma ampla, sem delimitar os tipos penais como se tem normalmente em leis penais, identificando-se apenas os bens jurídicos tutelados. Assim, o artigo 3, da definia como crime de abuso de autoridade qualquer atentado à liberdade de locomoção, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo da correspondência, à liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício do culto religioso, à liberdade de associação, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, ao direito de reunião, à incolumidade física do indivíduo e aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Sob essa ótica, Novo explica as tipificações legais acima expostas ao defini-las uma por uma ao lecionar que:

A) À liberdade de locomoção:

Entende-se que ninguém será privado do direito de ir e vir, sem motivo legal, nem preso, senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo em casos de transgressão disciplinar ou crime militar propriamente dito.

B) À inviolabilidade do domicílio:

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial”. Com isso, verifica-se que não observadas essas determinações do texto maior, será considerado abuso de autoridade qualquer intervenção dentro do domicílio de qualquer cidadão.

C) Ao sigilo de correspondência:

Entende-se o ato de violar correspondência alheia, sem permissão do destinatário, seja comunicação por carta, telegráfica ou telefônica, por isso que todo e qualquer grampeamento telefônico deve ser feito sob autorização judicial.

D) À liberdade de consciência e de crença:

Assegura o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, também uma garantia constitucional.

E) Ao livre exercício do culto religioso:

Vale lembrar que a liberdade de consciência, de crença e ao culto religioso não é absoluta, pois caso sejam atentatórios à moral ou coloquem em risco a ordem pública, a autoridade pode impedir a sua realização.

F) À liberdade de associação:

Qualquer pessoa é livre para se associar, considerando abuso a atitude da autoridade de proibir ou impedir tal exercício.

G) Aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício de voto:

Conforme artigo 14 da Constituição Federal, ninguém pode ser impedido ou que seja dificultada ao cidadão o seu direito de voto, qualquer impedimento ou entrave será considerado abuso de autoridade.

H) Ao direito de reunião:

A autoridade que dificultar ou impedir o direito de se reunir em grupo, deverá sofrer as punições cabíveis, o direito de reunião é uma garantia constitucional, desde que não tenha fins ilícitos ou que seja realizada em local proibido ou sem prévia permissão.

I) À incolumidade física do indivíduo:

Trata-se de que será considerado abuso, qualquer lesão a incolumidade física do indivíduo sem motivo justificadamente legal, mas devendo-se olhar atenção, pois esse abuso pode resvalar numa tentativa de homicídio, lesão grave ou tortura.

J) Aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional:

Garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas por lei. Esse direito está assegurado no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal (NOVO, 2019).

Nogueira e Netto, acrescentam que o artigo 4, do sobredito diploma legal, definia os tipos penais ao estabelecer as condutas puníveis, segundo os autores:

Assim, constituem crimes de abuso de autoridade contra o direito de liberdade, ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder (alínea a), deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa (alínea c), deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada (alínea d), levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança (alínea e) e prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade (alínea i). (NOGUEIRA; NETTO, 2020, p. 79).

Ainda, a Lei 4.898/65 previu o direito de representação para a apuração da responsabilidade penal, civil e administrativa contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos. Ora, tal direito de representação poderia ser exercido perante a autoridade superior àquela que cometeu o abuso e que pudesse sancioná-la administrativamente e, também, ao representante do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal em face do autor do abuso de autoridade. (NOGUEIRA; NETTO, 2020, p. 80).

Ora, é plenamente possível afirmar que a Lei 4.898/65 representa na histórica juríca do país um grande avanço democrático em prol da sociedade e contra os abusos e

excessos de autoridade. Porém, como bem aponta Nogueira e Netto (2020, p. 81), a referida lei teve o grande demérito de atribuir sanção penal extremamente baixa ao prever a pena de dez dias a seis meses para os crimes nela previstos, o que inegavelmente ofuscou o intento punitivo simbolizado por essa lei.

Diante desse contexto, a lei de abuso de autoridade (Lei n. 4.898/65):

(...) atravessou toda a segunda metade do século XX como uma ilustre desconhecida, registrando-se, lamentavelmente, poucos casos de sua aplicação prática e, menos ainda, de condenações por seus tipos penais, levando a doutrina a concluir que a Lei 4.898/65 era tímida em face das penas quase insignificantes e que facilmente prescreviam, pois, até o ano de 2010, os crimes com pena máxima inferior a um ano de reclusão prescreviam em dois anos. A pouca (ou nenhuma) efetividade da Lei 4.898/65, somada ao seu desconhecimento por parte da coletividade, levou à necessidade de se discutir a criação de um diploma mais consistente e efetivo no combate ao abuso de autoridade. É nesse contexto que surge a recentíssima Lei 13.869/19, que regulamenta os crimes de abuso de autoridade no Brasil (NOGUEIRA; NETTO, 2020, p. 82)

Sendo assim, a Lei n. 13.869/2019, ao revogar a aludida legislação, aproveita dos pontos essenciais e inova ao criar tipos penais, reformando outros e incrementando penas, de modo que passou a estabelecer também sanções cíveis e administrativas, as quais foram de suma importância perante a realidade nos dias hodiernos.

A nova lei de abuso de autoridade é mais abrangente em relação à sua antecessora, prevendo mais tipos penais e, conseqüentemente, um maior raio de proteção do cidadão (NOGUEIRA; NETTO, 2020).

1.2 CONCEITO E ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ABUSO DE AUTORIDADE

Primordialmente, consigna-se que o termo “abuso de autoridade” revela que o poder de autoridade investido a alguém, qualquer que seja a relação estabelecida entre as partes (familiar, ofício, vínculos afetivos, etc) sofreu excessos quando do seu exercício.

No contexto jurídico, Novo conceitua o “abuso de autoridade como o ato humano de se prevalecer de cargos para fazer valer vontades particulares. No caso do agente

público, ele atua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública” (NOVO, 2019).

Segundo o autor:

Constitui-se "abuso de autoridade" quando uma autoridade, no uso de suas funções, pratica qualquer atentado contra a liberdade de locomoção, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício do culto religioso, a liberdade de associação, os direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, o direito de reunião, a incolumidade física do indivíduo e, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional (incluído pela Lei nº 6.657, de 5 de junho de 1979). O abuso de autoridade levará seu autor à sanção administrativa civil e penal, com base na lei. A sanção pode variar desde advertência até à exoneração das funções, conforme a gravidade do ato praticado (NOVO, 2019).

Nas palavras de Sousa:

Abuso de autoridade é todo e qualquer excesso cometido por agentes públicos no exercício de suas funções, com a finalidade de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. Essas ações foram tipificadas como crimes através da Lei Nº 13.869 de 2019 trazendo punições para os agentes que abusam da sua autoridade em serviço (SOUSA, 2021).

Portanto, sob uma análise jurídica acerca do instituto, nota-se que abuso de autoridade é conduta típica, portanto, considerada crime, de acordo com a lei 4898/65, de tal modo que abrange o abuso de poder, utilizando-se de conceitos administrativos para tipificar condutas contrárias à lei no âmbito penal e disciplinar. Nessa esteira, segundo Novo, o abuso de poder se desdobra em três configurações próprias, que são: 1) o excesso de poder; 2) o desvio de poder ou de finalidade; e, 3) a omissão:

Excesso de poder: quando a autoridade competente age além do permitido na legislação, ou seja, atua ultra legem;

Desvio de poder ou de finalidade: quando o ato é praticado por motivos ou com fins diversos dos previstos na legislação, ou seja, contra legem, ainda que buscando seguir a letra da lei, mas onde normalmente ocorre violação de atuação discricionária;

Omissão: quando é verificada a inércia da administração em realizar as suas funções, injustificadamente, havendo violação de seu poder-dever.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência caracteriza a sua existência, quando ocorrem os seguintes elementos: a) que o fato incriminado constitua crime; b) que o

tenha praticado um funcionário público ou pessoa investida de autoridade pública; c) que haja sido cometido no exercício de sua função; d) que não se verifique motivo legítimo, que o justifique.¹

Nesse diapasão, em breve síntese, esclarece Mesquita que:

O abuso de autoridade significa sempre uma irregular prestação de serviços públicos. Ou seja, o abuso de autoridade sempre acarreta um prejuízo à prestação dos serviços públicos. Portanto, o Estado é vítima do abuso de autoridade também na medida em que o funcionário não está prestando o serviço público. Não está representando o Estado corretamente (MESQUITA, 2020).

Importante consignar que, quando se fala de conceituação do instituto do abuso de autoridade” dentro no contexto jurídico do termo, faz-se de extrema importante entender qual o elemento subjetivo do tipo da conduta, sendo o dolo seu elemento subjetivo caracterizador, para todos os fins de sua configuração.

Nesse passo, vale destacar que nos crimes de abuso de autoridade não existe culpa, pois sempre haverá a intenção de causar dolo, conseqüentemente nesses crimes sempre haverá o dolo, a intenção de causar a lesão, de praticar o dano (NOVO, 2019).

Em que pese isso, como bem delimitam os autores Adriano Sousa Costa, Eduardo Fontes e Henrique Hoffman (2020), a Lei 13.869/2019, logo em seu art. 1 evidencia que “o dolo, por si só, não é suficiente para que o crime se perfeça. Além da consciência (elemento cognitivo) e da vontade (elemento volitivo) que compõem o dolo, é preciso algo a mais, uma finalidade específica que deve animar a conduta do agente, o qual segue abaixo transcrito, senão vejamos:

Art. 1º. - § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.²

¹ Portal do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8236-abuso-de-autoridade-1#:~:text=Abuso%20de%20poder%20conferido%20a,definidas%20e%20determinadas%20em%20lei>. Acesso em 27. Mai. 2023.

² Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Pois bem, senão bastasse a consciência e a vontade de realizar as condutas descritas na lei, como abuso de autoridade, o agente público, ainda, deve agir com a finalidade específica - ora denominado pela doutrina como elemento subjetivo especial do tipo – ou de forma alternativa, conforme disposto no art. 1º, § 1º, da Lei 13.869/2019, cuja finalidade deve ser 1) prejudicar outrem; 2) beneficiar a si mesmo ou a terceiro; 3) por mero capricho ou 4) satisfação pessoal.

Para Costa, Fontes e Hoffmann:

Prejuízo é o dano, a perda. Benefício é a vantagem, o ganho. Podem ser de qualquer natureza. Evidente que o prejuízo ou benefício devem extrapolar o exercício regular das funções do agente público. Todavia, também previu o legislador como elemento subjetivo específico, alternativamente, o mero capricho ou satisfação pessoal, que constituem expressões vagas, de alto grau de subjetividade. Capricho é a cisma, a vontade birrenta ou arbitrária, o desejo injustificado. Satisfação pessoal é o sentimento de prazer, regozijo. Claro que o agente público vocacionado experimenta certa satisfação ao cumprir seu dever; o que a lei pune não é o advento dessa satisfação após cumprir sua missão buscando o interesse público, mas agir objetivando ab initio o deleite individual, transformando a consequência em causa.³ Assim agindo, coloca seu interesse particular acima do interesse público, como por exemplo quando atua com desiderato de autopromoção ou endeusamento de sua imagem. Esse elemento subjetivo específico do tipo não precisa efetivamente se concretizar, bastando que exista na mente do autor, ou seja, é suficiente que a conduta do agente seja orientada por essa particular motivação, que deve ser demonstrada com base em elementos objetivos do caso concreto. Aliás, caso a acusação não demonstre expressamente na peça inaugural essa finalidade especial que anima o agente, a denúncia ou queixa será inepta e deverá ser rejeitada (art. 395, I, do CPP), por impossibilitar ao réu o exercício de seu direito de defesa. (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2020).

Logo, para configuração do abuso de autoridade é necessária a demonstração do dolo (vontade e consciência de praticar o tipo penal) e também a comprovação de que sujeito ativo tenha fim especial de agir, portanto há pluralidade de elementos subjetivos do tipo, bem como multidolos específicos e cumulativos.

A doutrina brasileira entende que esse elemento subjetivo especial que anima a vontade do agente e que deve permear todas as condutas criminosas é rotulado como *animus abutendi*. A exigência de um dolo e de mais um requisito subjetivo que o transcende dificulta a incidência dos tipos penais da Lei de Abuso de Autoridade (COSTA; FONTES; HOFFMANN, 2020).

Por fim, importante ainda consignar que, o artigo 3º da lei não admite a tentativa, entretanto, o artigo 4º da mesma lei, já se pode falar na figura da tentativa, pois as

condutas tipificadas nas letras desse artigo são mais detalhadas, admitindo-se assim, o instituto da tentativa (NOVO, 2019).

1.3 SUJEITO ATIVO E PASSIVO DA RELAÇÃO E BEM JURÍDICO TUTELADO

O art. 2º, da Lei n. 13. 869/19, disciplina que é sujeito ativo do crime de abuso de autoridade:

Art. 2º - É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - Servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - Membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - Membros do Poder Judiciário;
- V - Membros do Ministério Público;
- VI - Membros dos tribunais ou conselhos de contas.

A sobredita lei ainda acrescenta em seu parágrafo único aqueles sujeitos que se equiparam a agente público ao estabelecer que:

Art. 2. - Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Portanto, quem pode ser o sujeito ativo? Nos crimes de abuso de autoridade o sujeito ativo sempre será a autoridade, autoridade essa que consideramos para os efeitos dessa lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente (NOVO, 2019).

Todos esses agentes são regidos por um regramento próprio que determina quais serão suas atribuições e condutas na sua função. Ao fugir dessas determinações e agir fora da legalidade o agente comete o abuso de autoridade e fica, portanto,

sujeito às penalidades trazidas pela Lei 13.869 que podem ser de natureza civil e administrativa, restritivas de direito, e até restritiva de liberdade (SOUSA, 2021).

Para o exercício de suas funções, o agente público dispõe de um poder regulado pela lei. O agente público só pode fazer aquilo que a lei determina e o que a lei não veda. Em outras palavras, não pode atuar de forma contrária à lei (contra legem), além da lei (ultra legem), mas exclusivamente de acordo com a lei (secundum legem). O uso de poder é uma prerrogativa do agente público, e ao mesmo tempo em que o agente obtém a prerrogativa de fazê-lo atrair o "dever" de atuar, o denominado poder-dever. (NOVO, 2019).

Mas, e quem pode é ou pode ser o sujeito passivo dessa relação?

Acerca do assunto, Jamile Mesquita entende que:

Quanto ao sujeito passivo, esse é dúplice, a saber:

- a) Sujeito passivo imediato ou principal – É a pessoa física ou jurídica que sofre a conduta abusiva. Pessoa jurídica pode ser vítima de abuso de autoridade. Só que além desse sujeito passivo principal ou imediato, temos um sujeito passivo mediato ou secundário;
- b) Sujeito passivo mediato ou secundário – É o Estado. Porque o abuso de autoridade significa sempre uma irregular prestação de serviço público (MESQUITA, 2020).

Veja que, os crimes previstos na Lei nº 13.869/2019 são delitos de “dupla subjetividade passiva”, em razão de atingir dois sujeitos passivos, quais seja: 1) o principal ou imediato: pessoa física ou jurídica diretamente atingida ou lesada pela conduta abusiva do sujeito ativo; e, 2) o secundário ou mediato: Poder Público / Estado Federativo (União, Estados e/ou Municípios), cuja credibilidade e imagem foram ofendidos, podendo até mesmo ter tido seu patrimônio lesado quando um agente seu pratica ato abusivo.

Noutro lado, acerca do bem jurídico tutelado, vejamos que a lei de abuso de autoridade protege os direitos e garantias fundamentais, são aqueles garantidos pela Carta Magna, seja a liberdade de culto, o direito de ir e vir, compreende toda a garantia de que o cidadão possa gozar e desfrutar, sem ser perturbado ou ameaçado (MESQUITA, 2020).

No mesmo sentido Novo afirma que:

O bem jurídico tutelado pela lei de abuso de autoridade são os direitos e garantias fundamentais, são aqueles garantidos pela Carta Magna, seja a liberdade de culto, o direito de ir e vir, compreende toda a garantia de que o cidadão possa gozar e desfrutar, sem ser perturbado ou ameaçado (NOVO, 2019).

Diante do exposto, em breve síntese o bem jurídico tutelado pela lei de abuso de autoridade são os direitos e garantias fundamentais.

1.4 ABUSO DE AUTORIDADE VERSUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Sob o aspecto constitucional, evidente que as condutas inerentes ao abuso de autoridade afrontam princípios constitucionais e conseqüentemente, afrontam diretamente direitos e garantias fundamentais e suas relativizações, sobretudo quando se está em jogo o interesse público.

Em 1988, o Brasil escolheu um novo rumo para a Brasil, o caminho da cidadania, e dos direitos e garantia fundamentais, os quais foram colocadas na Constituição como cláusulas pétreas, assim:

O Estado, o Poder Público, as autoridades devem atuar em favor do povo, buscando a promoção dos ideais de dignidade, igualdade, inclusão, respeito à diversidade e às minorias, proteção à intimidade, à honra, preservação da liberdade em todas as suas manifestações, físicas, de pensamento, de opinião, intelectual, de culto religioso, de reunião, de associação, de trabalho, de iniciativa econômica, respeito ao devido processo legal, ao não uso de provas ilícitas, impedimento do uso da tortura, enfim a preservação dos direitos da personalidade e da individualidade, com vistas à promoção do bem estar social (TELLES, 2019).

Os direitos e garantias fundamentais consagrados e protegidos pela norma constitucional são desrespeitados quando, por exemplo, tais como o respeito à integridade física e moral aos presos e o direito do preso de ser informado sobre seus direitos e, ainda:

presos ilegalmente, sem terem cometido qualquer crime;
revistados sem motivo e com violência;
barracos são invadidos por policiais, em busca de marginais que nem se conhece;
confissões são exigidas à força, com torturas ou obrigados a testemunhar o que não viram e nem ouviram;

policiais prendem em batidas, simplesmente porque não estarem com a Carteira de Trabalho. Não adianta falar que tem outro documento que identifica, que são trabalhadores ou que estão desempregados. Uma realidade brasileira (NOVO, 2019).

Nesse sentido, segue abaixo exemplos de atitudes e comportamentos de agentes públicos que configuram o abuso de autoridade:

Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo (art. 10);

Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei ou a produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro (art. 13);

Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei (art. 22) (NOVO, 2019).

Veja que, essas ações configuradas como abuso de autoridade desrespeitam os direitos humanos e também alguns direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal. E, por esse motivo, o abuso de autoridade deve ser sempre investigado e punido pelas autoridades competentes, para que todos os agentes públicos exerçam suas atribuições respeitando a legalidade e também a dignidade humana (SOUSA, 2021).

Dessa forma, face a consagração de valores fundamentais do ser humano, por óbvio a exigência de uma lei de proteção contra abusos de quem exerce o poder, porquanto autoridades têm como dito antes, compromissos inarredáveis com a Constituição e os valores por ela consagrados. Pois, como bem explana Telles (2019) “a Constituição da República, é muito mais do que a Carta de Organização do Estado, ela é a fonte das demais leis e o reduto sagrado de proteção da sociedade, da democracia e da cidadania”.

1.5 DA LEI 13.869/2019

Primeiramente, faz-se importante consignar que a Lei n. 13.869/2019, conhecida como lei de abuso de autoridade, muito além de dispor acerca dos crimes de abuso de autoridade, também alterou as seguintes leis: a) Lei n. 7.960/89 (Lei da Prisão temporária); b) Lei n. 9.296/96 (Lei de Interceptações das comunicações telefônicas); c) Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do adolescente-ECA), bem como a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Nesse íterim, para Faria:

De acordo com Faria (2023, p. 13) a maior mudança da Nova Lei de Abuso de Autoridade foi a revogação aos dispositivos da antiga Lei no 4.898/65, que por consequência alterou as disposições acerca da Lei de Prisão Temporária, e da Lei das Interceptações Telefônicas, do Código Penal e do Estatuto da Ordem dos Advogados, assim como, o parágrafo 2o do artigo 150 e o artigo 350 do Código Penal (Faria 2023, p.13).

Aprovada após quatro anos de intensos debates, a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) impôs à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB - um papel essencial para a preservação da mais basilar prerrogativa da democracia, o direito de defesa. Isto é, de modo que zelar pelo devido processo legal e pelo respeito à presunção de inocência serve não somente para salvaguardar os que são deveras inocentes — ainda que investigados ou réus —, mas, sobretudo, para conferir legitimidade às penalidades aplicadas a quem de fato infringiu as regras (SIMONETTI, 2021).

Para Faria (2023, p. 12), o referido diploma legal trouxe “uma série de mudanças tanto no âmbito de processos penais e investigativos quanto nas esferas cíveis e administrativas, acarretando impacto imediato nas condutas de Juízes e Procuradores e Operadores do Direito e nas polícias”.

Estabelece o novo dispositivo que o crime de abuso de autoridade somente é cometido pelo agente público, servidor ou não, quando o mesmo age na intenção específica de prejudicar sujeito alheio ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, por mero contentamento pessoal uma vez que na dúvida, o dolo específico é objeto específico onde o agente público deve demonstrar de forma objetiva e coesa a finalidade expressamente estipulada em lei, sob pena de configurar o crime (FARIA, 2023, p. 12).

A nova lei apresenta mudanças significativas, mas que de certa forma ainda possui suas lacunas sem força e que é insuficiente, portanto, não resta dúvidas que a Lei no 13.869/2019 abriu novas portas para o conceito deste crime, porém, a definição das penas seguem sendo brandas e dificilmente sujeitará uma autoridade a ser mantida sob pena de cárcere, vez que todos os seus artigos em regra a punição não ensejam a prisão. Além disso, todos os crimes possuem caráter de detenção, o que significa que o agente que comete o crime de abuso não terá seu regime inicial fechado, ou seja, semiaberto ou aberto, também não autoriza interceptação telefônica o que dificulta a comprovar a intenção do agente público que abusa da sua autoridade. A Lei no 9.296/96, lei das interceptações determina em seu artigo 2o, que não cabe interceptação telefônica quando a pena for de detenção, e nesse sentido todas as penas dos crimes de abuso são de detenção, significa que a lei atual trouxe alterações quanto a sua formalidade, mas quanto as suas penas ela ainda está restrita, conseqüentemente as ações da prática desse crime não tem de fato um olhar mais atencioso, ou seja, há uma brecha que poderia ser usada como garantia de uma ordem justa e qualificada, mas pela sua essência a aplicação desse artigo da Lei de Interceptação Telefônica fica limitada somente a condição de pena mais grave. (FARIA, 2023, p. 12)

Ademais, o novo diploma tem por base que as autoridades, principalmente os Policiais Militares se baseiem as novas disposições acrescentadas pela lei, na qual a legislação antiga não se adentrava mais aos parâmetros atuais, inclusive a referida lei, flexibilizava algumas situações, como determinadas ações decorrentes da atividade policial (FARIAS, 2023, p. 13).

Importante frisar que, conforme dispõe Mesquita (2020), o ponto forte da Lei 13.869/19 “é a punição que mexe até mesmo no direito a estabilidade do servidor público, prevendo que em caso de reincidência poderá haver a perda do cargo do serventuário/autoridade, e a inabilitação para a retomada ao serviço público por um prazo de até 5 anos”.

Quanto às sanções aplicadas às autoridades que cometem abuso, vale dizer que podem ser de natureza administrativa, civil e penal, acarretando em advertência, repreensão, suspensão do cargo por 180 dias com perda de vencimentos e vantagens, destituição de função, demissão, multa, detenção, perda do cargo, dentre outras, a depender do caso concreto. No entanto, para que as autoridades possam ser punidas, é preciso que a vítima do abuso exerça o direito de representação por meio de petição dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção ou ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada. Interessante destacar, por último, que a vítima do abuso de autoridade pode requerer indenização por danos morais na Justiça, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (NOVO, 2019).

E, senão bastasse ainda, há previsão de punições de agentes nos casos em que:

(...) agentes por decretar condução coercitiva de testemunha ou investigado antes de intimação judicial; promover escuta ou quebrar segredo de justiça sem autorização judicial; divulgar gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir; continuar interrogando suspeito que tenha decidido permanecer calado ou que tenha solicitado a assistência de um advogado; interrogar à noite quando não é flagrante; e procrastinar investigação sem justificativa (MESQUITA, 2023).

Portanto, percebe-se que a principal função da Lei n. 13.869/2019 é a prevenção e repressão de comportamentos abusivos de poder, protegendo os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos contra quaisquer abusos e arbitrariedades praticadas por agentes públicos, impondo maior rigor na observância do princípio da legalidade pelo agente público, sob pena de punição em todas as esferas, tanto civil, penal, administrativa (MELO, 2021, p. 11).

2. DO ABUSO DO PODER POLICIAL

2.1 DOS EXCESSOS DOS AGENTES POLICIAIS QUANDO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNCOES E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AFRONTADOS

O Poder de polícia é uma atividade estatal que limita o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, este poder funciona como um verdadeiro mecanismo de frenagem, onde o Administração Pública através dele pode conter os abusos do direito individual. O Estado condiciona o exercício dos direitos ao bem estar coletivo, usando o poder de polícia (PIETRO, 2006, p. 128).

Em termos conceituais, o poder de polícia apresenta-se como um ato administrativo imperativo, de autoexecutoriedade e presumidamente legítimo. Nas palavras de Marinela (2016) “significa o exercício prático do poder de policia estatal frente à limitação da liberdade individual ou da propriedade em razão da proteção do interesse público”.

Com esse poder de polícia que é concedido ao Estado, os seus agentes possuem a prerrogativa do uso do poder, que deve ser usado de acordo com as suas finalidades e em conformidade com o interesse público (MAGALHAES, 2021). Dessa maneira, uma vez excedido esse poder estatal, face comportamento intencional e abusivo, sem utilidade pública, tal ato será considerado como ato ilícito. E, portanto, configurado estará como abuso de poder.

Nesse sentido, afirma e acordo com Helly Lopes Meirelles:

O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há de ser usado normalmente, sem abuso. Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública. O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos justos limites que o bem-estar social exigir. A utilização desproporcional do poder, o emprego arbitrário da força, da violência contra o administrado constituem formas abusivas do uso do poder estatal, não toleradas pelo Direito e nulificadoras dos atos que as encerram. O uso do poder é lícito; o abuso, sempre ilícito. Daí por que todo ato abusivo é nulo, por excesso ou desvio de poder (MEIRELLES, 1995, p. 94)

Diante disso, veja que o poder de polícia é restrito, isto é, totalmente limitado, uma vez que se usado de forma inadequada, o agente que o fez incorrerá em conduta classificada como abuso de poder, visto que ele não pode violar os direitos fundamentais assegurados pela norma constitucional pátria vigente.

Do mesmo modo que os direitos individuais são relativos, assim também acontece com o poder de polícia que, longe de ser onipotente, incontrolável, é circunscrito, jamais podendo pôr em perigo a liberdade e a propriedade. Importando, regra geral, o poder de polícia, restrições a direitos individuais, a sua utilização não deve ser excessiva ou desnecessária, para que não se configure o abuso de poder. Não basta que a lei possibilite a ação coercitiva da autoridade para justificação do ato de polícia. É necessário, ainda, que se objetivem condições materiais que solicitem ou recomendem a sua inovação. (CRETELA JÚNIOR, p. 31-32)

No mesmo sentido, Sene afirma que:

(...) que se pode verificar dentro desse tema é que a faculdade repressiva não é ilimitada. Ela está sujeita a delimitações jurídicas, aos quais cabe mencionar: os direitos do cidadão, as prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis. De tal modo que, assim como os direitos individuais gozam de relatividade, do mesmo modo o poder de polícia jamais poderá colocar em perigo bens tutelados ao longo da história como conquistas democráticas, sob pena de sua utilização excessiva resultar em abuso de poder. Restando, pois, o controle jurisdicional do ato de polícia (SENE, 2017).

Pois bem, ocorre que, por conta da prerrogativa constitucional da sua atividade, os policiais militares são os profissionais de segurança pública que mais realizam as revistas diárias nas vias públicas, na modalidade preventiva. Esse fato ainda que legítimo, tem sido pautado por ações que extrapolam os limites de sua função (FARIAS; FARIAS, 2021).

Ocorre que, em razão da prerrogativa constitucional da sua atividade, nota-se que os policiais, de modo geral, têm agido de forma arbitrária e coercitiva, sob a justificativa de agir em nome de garantir o interesse coletivo, em nome do Poder Público. Para Melo (2021, p. 15) os atos policiais tem extrapolado “os limites de suas funções, haja vista que são demarcados por agressões desnecessárias, violência física e verbal exagerada, dentre outras atitudes, que tem dado o alerta de que a abordagem policial não vem sendo realizado de modo proporcional e correto”.

Hodiernamente, vem sendo frequentes os relatos de situações em que os agentes policiais, durante suas abordagens excedem nas suas prerrogativas, sob o fundamento de que estão cumprindo o seu dever legal. Nestes casos, é clarividente que os agentes policiais estão desrespeitando à dignidade da pessoa humana dos indivíduos, bem como honra, imagem e liberdade, das pessoas que são vítimas destas atuações ora abusivas (MELO, 2021, p. 15).

Nesse sentido, vejamos a lição de Correia:

Há um liame que diferencia a abordagem legal, da abordagem ilegal, quando ocorre utilização indevida, por despreparo de alguns policiais, ou quando, dolosamente, marginais transvestidos de Estado se utilizam desse recurso legitimado pela sociedade para exercer condutas criminosas, depreciando a dignidade e os direitos individuais do homem e marginalizando um instrumento de disseminação da segurança, com o intuito de satisfazer seus sadismos, ou propagar a violência gratuita, através de agressões, abusos e humilhações físicas e morais, além de outras condutas inaceitáveis (CORREIA, 2016, p. 20).

Nessa mesma linha, de acordo com Magalhães (2018) não é difícil encontrar nas redes sociais e em outros veículos de comunicação digitais, “vídeos e imagens de flagrantes de abordagens policiais inadequadas ou inapropriadas, demonstrando nitidamente o despreparo para a profissão das autoridades policiais em todo o Brasil”.

Com tais atitudes, é perceptível verificar que há um excesso de poder exercido pela polícia no Brasil. Sendo assim, há uma não observância na proporcionalidade e a razoabilidade. Muitos agentes revestidos pelo poder de polícia cometem atos além das suas limitações. São profissionais que se valem dos seus poderes jurídicos garantidos para efetivar objetivos que não estão na lei (CARVALHO, 2015).

Diante desse contexto fático, veja que é evidente excesso de poder, que nas palavras de Camargo (2018, p. 25) ocorre quando “há o extrapolamento pelo agente administrativo dos limites conferidos em lei, atuando de maneira excessiva”.

A título de exemplo, Farias e Farias apontam a situação em que o agente policial:

(...) ao realizar uma fiscalização de trânsito utiliza da força física e age com desprezo com o particular sem ter uma motivação plausível. Nota-se que há um excesso de poder, pois esse mesmo agente poderia realizar o seu

serviço sem necessariamente desrespeitar o particular (FARIAS; FARIAS, 2021).

Em outro exemplo, Melo aponta:

(...) como exemplo de excesso pela intensidade da medida de polícia pode-se citar o emprego de violência para dissolver reunião não autorizada, porém pacífica, enquanto que por extensão da medida de polícia configura-se a apreensão de todos os exemplares de jornal, por prejudicial à moralidade, quando a medida necessária ao fim que se pretendia era unicamente impedir a sua distribuição nos locais em que o bem jurídico fosse realmente ofendido (MELLO, 2010, p. 843).

Diante dessa situação fática, na visão de Maia Neto (2009, p. 02) “o abuso de poder e de autoridade de policiais são delitos graves que lesionam a humanidade, em geral vítimas diretas e indiretas, razão pela qual poderiam ser crimes imprescritíveis, contra a ordem constitucional e o Estado democrático”.

Assim, consigna-se que tais atos policiais, quando abusivos, violam frontalmente princípios, direitos e garantias constitucionais, de ordem e caráter de cláusula pétrea, tais como: princípio da dignidade da pessoa humano, da imagem, da honra, da liberdade, dentre outros tantos lesados face uma única ação.

Segundo Melo:

No que tange aos princípios violados pela conduta abusiva dos agentes policiais, destaca-se o teor do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, no qual aduz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Tal dispositivo é consagrado como princípio da igualdade, que determina que os cidadãos deverão ter tratamento isonômico pela lei, vedando diferenciações arbitrárias, que ofendam os valores previstos em nosso pergaminho constitucional. O aludido princípio faz referência a uma limitação à atuação do legislador, no que tange as autoridades públicas. Sua incidência, ocorre de duas formas, sendo perante a lei e na lei. A igualdade perante a lei, nada mais é que aquela relacionada a aplicação do direito ao caso concreto, lado outro, a igualdade na lei é aquela que determina que as normas jurídicas não façam distinções, a não ser que a Constituição assim autorize. Desta forma, a violação ao princípio da igualdade se demonstra através do tratamento desigual e desproporcional com relação às vítimas de abuso de autoridade. Tal afronta evidencia-se por meio das condutas abusivas, que impõe diferenciações arbitrárias e negligentes para com as pessoas, como se houvesse uma “superioridade” ou mesmo “hierarquia”, entre o agente público e a vítima, de modo que o agente representante da administração pública sempre está no lado superior e arbitrário (MELO, 2021, p 18).

Nesse sentido, o agente público que incorre em abuso de autoridade fatalmente também está afrontando o princípio da legalidade, previsto no inciso II, do Art. 5, da CF, que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Isto porque, a todos é garantido o direito de autonomia de fazer ou deixar de fazer o que bem entender, exceto nos casos que a lei dispor em sentido contrário.

No âmbito da Administração Pública, conforme explica Melo:

(...) o princípio da legalidade pressupõe que cabe ao agente público realizar tudo aquilo que decorre da vontade expressa do Estado, previsto em lei, não lhe sendo possível exercer o princípio da autonomia da vontade, porque o seu principal objetivo é atingir os fins a que se propõe o Estado. Com efeito, observa-se a nítida preocupação da sociedade em evitar que os detentores do poder possam vir a cometer arbitrariedades, logo, vislumbra-se que isso demonstra que as atuações do Estado devem ser sempre pautadas em atos legais. Deste modo, a necessidade e obrigatoriedade de tipificar regras que pautem as atividades do poder público elucidam-se na necessidade de propiciar que estes atos estatais ocorram em consonância com os direitos e garantias fundamentais, procurando evitar que a máquina estatal use o poder de forma indiscriminada (MELO, 2021, p. 18).

Desta feita, os agentes públicos devem, a todo tempo- quando do exercício de suas funções ou em razão dela agir - observar os limites impostos pela legislação nacional, pois a não observância poderá acarretar em anulação do ato administrativo e/ou até mesmo sanção dos servidores públicos, por meio de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de responsabilização nas esferas civil e penal. Assim, toda atuação dos agentes públicos somente poderá ocorrer mediante previsão legal.

No que se refere ao princípio da moralidade:

(...) este vem fixar a autoridade ou administrador público cuidados, com a honestidade, correção e justiça no tratamento da conduta da administração pública, não unicamente entre a administração, mas também entres os agentes públicos. A Constituição referiu a este princípio, buscando o administrador não somente conhecer de leis, mas o administrador capaz de oferecer tratamento ético em relação em sua função (MELO, 2021, p. 19).

Outro princípio constitucional que merece destaque é o princípio da impessoalidade, o qual disciplina que não haverá discriminação entre os indivíduos que recebem a

prestação dos serviços públicos, tampouco tratamento desigual entre elas, de modo a nunca haver benefício em prol de alguém em prejuízo de outrem; e, além disso sem almejar alcançar interesse particular. O mesmo dispositivo ainda traz a ordem de não haver promoção ou privilégios ao servidor atuante, pois quem atua é o Estado, de modo que o agente público antes executa.

Não menos importante e de grande relevância em razão do grande leque interpretativo que traz consigo, destacamos ainda, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual, considerando o contexto do presente trabalho, apresenta-se como um dos principais princípios a serem levantados quando evidenciado o abuso de autoridade. Isto porque, tal princípio garante a proteção, respeito e atenção aos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, natural do ser humano, de modo que visa preservar todos os direitos abarcados pelos demais princípios aqui já explanados, tais como imagem, moral, honra, liberdade, não discriminação, etc.

E, senão bastasse isso, como salienta Melo, a Administração Pública, em sua atuação, é regida por princípios administrativos, previstos na Constituição, segundo a autora:

Em linhas gerais temos o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, que são as prerrogativas e privilégios de que goza o Estado para alcançar o interesse público e que é pressuposto para o convívio social. O princípio da indisponibilidade do interesse público, que corresponde aos limites e deveres impostos ao administrador público em sua atuação. Apura-se que desses dois princípios, derivam outros princípios importantes para a atuação estatal, como o da legalidade já tratado, o da impessoalidade, correspondendo a uma não discriminação, a uma ausência de subjetividade por parte do administrador público, o da moralidade, que corresponde a uma boa fé de conduta, o da publicidade, que corresponde a uma transparência na atuação estatal, com a divulgação de seus atos, o da eficiência, que determina a busca de resultados positivos com o mínimo de gastos, além de outros princípios também importantes. Deste modo, apesar de não serem absolutos e encontrarem limitações em outros princípios, possuem uma capacidade enorme de orientar quando da interpretação do direito, além de fundamentar a elaboração de toda a legislação vigente. O respeito aos princípios constitucionais é fundamental para a defesa dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, para uma boa atuação do Estado, com o fito de proteger os valores e aspirações da sociedade (MELO, 2021, p. 19).

Destarte, veja que, se analisarmos bem as condutas dos agentes policiais supramencionadas neste tópico, em consonância com os princípios e regramentos

de ordem constitucional, também acima apresentados, podemos observar que mesmo havendo limitações e restrições legais (de ordem constitucional), evidente que os comportamentos policiais na atualidade, em determinados casos, configuram abusos por parte do agente público. De modo que, as referidas condutas abusivas, por sua vez, sejam por excesso ou desvio de poder ou de finalidade quando da sua atuação, precisam levadas para apreciação do órgão competente.

2.2. DA FALTA DE PREPARO POLICIAL NO COTIDIANO

A atuação de um agente de um órgão policial em busca da manutenção e restabelecimento da ordem pública deve ser sempre executado dentro dos limites impostos pela CF, no que tange aos direitos e garantias fundamentais. As medidas e técnicas utilizadas na atuação policial devem ser pautadas na proteção da dignidade da pessoa humana (LOPES, 2014, p. 33).

Ora, o agente que exerce a função policial no Brasil tem o conhecimento da legislação vigente no país, pelo menos em tese, já que tais dispositivos normativos são necessariamente cobrados nas provas de seleção de concursos públicos de ingresso na carreira militar no país.

Considerando o Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais, Rogério Grecco diz que:

(...) o agente público garantidor da ordem estatal deve seguir os princípios éticos da conduta de um policial”, enfatizando que:
Os direitos humanos derivam da dignidade inerente à pessoa humana; Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão respeitar e cumprir a lei em todas as ocasiões;
Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão cumprir os deveres que lhe são impostos pela lei em todas as ocasiões, servindo a sua comunidade e protegendo todas as pessoas contra atos ilegais, em conformidade com o alto nível de responsabilidade exigida pela sua profissão;
Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não deverão cometer qualquer ato de corrupção. Dever-se-ão opor frontalmente a tais atos e combatê-los;
Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão respeitar e proteger a dignidade humana, bem como defender e garantir os direitos humanos de todas as pessoas;

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão combater as violações de leis, códigos e conjuntos de princípios que promovem e protegem os direitos humanos.

Todas as atividades da polícia deverão respeitar os princípios da legalidade, necessidade, não discriminação, proporcionalidade e humildade (GRECCO, 2009, p. 16).

Sob essa ótica, os agentes policiais devem proceder à abordagem nas formas em que a lei autoriza e em atenção ao ordenamento jurídico brasileiro.

A título de exemplo, veja que quando houver fundada suspeita, o artigo 240, do Código de Processo Penal, disciplina a forma que poderá ocorrer, ao estabelecer o seguinte:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

(...)

§ 2. Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos.

No que se refere a prisão, a norma constitucional brasileira também prevê as hipóteses em que a poderá ocorrer, vejamos:

Art. 5.

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Outro exemplo prático e cotidiano é o caso de abordagens policiais em veículos automotores a revista veicular deverá sempre ser acompanhada pelo condutor do veículo, sem possibilidade de negativa por parte do agente policial. Isto com vistas a evitar qualquer tipo de desvio de finalidade ou excesso no exercício do poder, ou seja, com vistas a evitar qualquer tipo de abuso de poder.

Ainda para exemplificar, a revista pessoal não poderá ter caráter vexatório ou humilhante ao revistado, devendo ser sempre precedida de respeito, sem qualquer constrangimento a pessoa abordada. Além disso, também podemos citar o uso de algemas, em que há previsão sumular (Sumula vinculante n. 11, STF), que dispõe quais as hipóteses possíveis de utilização das algemas.

Lopes (2014, p. 34), ainda lembra que aos policiais é permitido o uso da força desde que seja realmente necessário para restabelecer a paz e a tranquilidade social. Porém, essa permissão, pode ser cessada no momento em que os policiais ultrapassem os limites da lei e a utilizam de forma abusiva, sendo que, agindo assim, poderão responder por abuso de autoridade.

Em que pese isto tudo, o fato é que muitos agentes policiais cometem abusos de autoridade por total falta de preparo técnico e moral e utilizam um poder atribuído ao Estado para cometerem arbitrariedades, simplesmente por desconhecer os preceitos legais que regem sua conduta, vez que os mesmo muitas vezes passam pela preparação quando no ingresso na carreira, mas depois não são submetidos a cursos de “reciclagens”, de aperfeiçoamento e aprimoramento, caindo no esquecimento todos os conhecimento adquiridos quando no ingresso. E, além disso, a falta de atenção e apoio psicológico e da defasagem na corporação em atividade, faz com o cansaço físico e psicológico, em razão de dobras de plantões e excesso de carga horários, falta de treinamento, controle e tolerância, além de estímulo a abusos e a violência policial, isto tudo faz com que o despreparo se acentue e estimule os abusos ocorrentes no país.

Nessa esteira, para Lourencon e Santos (2018, p. 4) no Brasil os casos e índices gritantes acerca da arbitrariedade da polícia militar têm revelado um profundo despreparo da instituição para o cumprimento de seu dever, ora devido a seu caráter militar, que prepara os policia para a “guerra”, ora à situação alarmante em que o Brasil se insere por deficiência de outros setores da sociedade, como os problemas quanto à educação, encarceramento em massa e não execução correta da lei.

Nesse contexto, para Ternus:

Excessos que desrespeitam a inviolabilidade do domicílio e a incolumidade física do indivíduo, atentados estes elencados no artigo 3o, da Lei n. 4.898/65 (abuso de autoridade), podem ser os mais frequentes na rotina dos policia militares, que, devido ao perigo e a violência enfrentados nas situações de grande agressividade, acabam por agir com desrespeito à lei, em nada servindo para a garantia da paz social (TERNUS, 2013).

Com diferentes espécies de gravidade, o abuso de poder pelos agentes policiais permeia a vida cotidiana. Abusos, demasias, humilhações e afrontam à dignidade

humana não compactuam com o Estado Democrático de Direito e, por isso, não devem ser admitidos.

2.3 OS REFLEXOS NA SOCIEDADE DECORRENTES DOS COMPORTAMENTOS ABUSIVOS DOS POLICIAIS NO PAÍS

Dados do Monitor da Violência do G1 informam que ao menos 6,1 mil pessoas foram mortas pelas polícias estaduais brasileiras no ano de 2021. Isto equivale a uma taxa de 2.9 mortes a cada 100 mil habitantes.³ Taxa altíssima e preocupante para a sociedade brasileira e que mantém as polícias brasileiras entre as mais violentas e letais do mundo, ao lado de países como Filipinas e Venezuela.

De acordo com Grossi:

Outro dado importante é em que situações as mortes ocorrem. Por via de regra, os policiais usaram violência letal principalmente durante o horário de trabalho, posto que 96% das vítimas de letalidade policial são mortas por agentes em serviço. Todavia, os policiais foram vitimizados majoritariamente durante os períodos de folga, visto que 76,5% das mortes de policiais foram registradas fora de serviço. Por fim, o dado que combina letalidade e vitimização policial apontou flagrante desproporção no uso da força letal pelas polícias brasileiras. Observamos uma razão de 1 policial morto para cada 34 vítimas da letalidade policial. Esta razão oferece elementos que indicam uso inadequado e abusivo da força letal. Apenas à título de referência, de acordo com a literatura especializada, em instituições policiais que fazem o uso legítimo da força letal esperamos encontrar entre 4 e 10 civis para cada policial morto. Neste sentido, o argumento de que as polícias brasileiras apenas reagem de maneira proporcional ao risco que enfrentam não parece se sustentar nos dados que as próprias polícias produzem (GROSSI, 2022).

Um caso recente e famoso no Brasil, a título de exemplo, é o “CASO GENIVALDO” que ocorreu no estado de Sergipe no ano de 2022. Tal caso ganhou repercussão nacional. Genivaldo, 38 anos, morreu em maio de 2022, na cidade de Umbauba/SE, depois de ter sido trancado no porta-malas de uma viatura da PRF e submetido a inalação de gás lacrimogêneo, na BR-101. A certidão de óbito concedida pelo

³ Portal USP. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/homicidios/monitor-da-violencia-04-05-22-uso-inadequado-e-abusivo-de-forca-letal-para-cada-policial-morto-ha-34-pessoas-mortas-por-policiais-no-pais/>. Acesso em maio 2023.

Instituto Médico-Legal (IML) à família apontou asfixia e insuficiência respiratória como causas da morte. A polícia federal emitiu nota informando ter aberto procedimento disciplinar para averiguar a conduta dos policiais envolvidos.

Outro exemplo bastante conhecido foi a condenação do DF, nos autos do processo nº. 0701295-79.2021.8.07.0016, condenado por abuso de autoridade de policiais militares na cobrança de dívida.

A 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal negou provimento ao recurso do Distrito Federal e manteve a sentença que o condenou a indenizar a parte autora, pelos danos morais causados em razão de abuso praticado por policiais militares em atividade alheia às atribuições do cargo.

A autora conta que, estando em débito com o aluguel de onde residia, o proprietário do imóvel, acompanhado de outros 3 policiais militares compareceram certo dia à sua residência e esmurraram a porta. Ao ser aberta, invadiram a casa e a intimidaram a pagar os 2 meses de aluguel que estavam atrasados, sob a ameaça de retornarem e a colocarem na rua. Narra que um dos policiais era irmão do proprietário e que seu filho ficou com tanto medo que fez um empréstimo para pagar a dívida. Apesar de a autora ter registrado boletim de ocorrência na delegacia local, e ter comunicado o fato à Corregedoria da PM, nenhuma medida teria sido tomada. Diante do ocorrido, requereu a condenação do DF a indenizá-la em danos morais.

O DF apresentou defesa argumentando que não pode ser responsabilizado, pois a autora não conseguiu provar que ação dos policiais foi ilegal.

Ao contrário dos argumentos do DF, porém, o juiz entendeu que “da análise dos depoimentos colhidos em sede policial, verifica-se que de fato uma guarnição da polícia militar esteve na residência da autora e que houve a prática pelos militares de conduta no mínimo estranha à atividade policial, posto que não se tratava de situação de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro (art. 5º, XI, da CF/88), mas de cobrança de alugueis em atraso, o que foi confirmado pelos relatos prestados em delegacia, não se justificando, desse modo, a presença dos agentes públicos naquele local, tampouco a atitude ríspida e ameaçadora por eles adotada”.

Diante disso, o magistrado concluiu que o DF deve ser responsabilizado pois “o dano decorreu diretamente da conduta dos policiais militares que atuaram como cobradores de dívidas na residência da parte autora, competência, aliás que não lhes pertencia”. Assim, levando em consideração a condição financeira da ré, fixou a indenização em R\$ 2.500,00.

O DF recorreu. Contudo, os magistrados entenderam que a sentença devia ser integralmente mantida e reiteraram que “mesmo que não se tenha certeza de que os policiais militares adentraram à residência da autora, o simples fato de os agentes públicos terem atuado como cobradores de aluguel atendendo a interesse particular caracteriza claro desvio de finalidade do ato administrativo, além de causar indubitável dano extrapatrimonial à parte autora que teve seu domicílio e filhos indevidamente submetidos à patente abuso de autoridade, razão pela qual tenho presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil

objetiva do réu em razão da conduta ilícita praticada por seus agentes públicos”.⁴

Ainda, apontamos um terceiro exemplo, o qual abaixo segue ementa:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABUSO DE AUTORIDADE. LESÃO CORPORAL. PRÉVIO ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL COM BASE EM INQUÉRITO POLICIAL COMUM. NOVAS PROVAS. POSSIBILIDADE. ART. 25 DO CÓDIGO DE PROCESSO MILITAR. PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SEM ATRIBUIÇÃO. DELEGADO DE POLÍCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVALIDAÇÃO DAS PROVAS. NOVA DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR AO ACÓRDÃO APONTADO COMO ATO COATOR. NOVO EXAME DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA ANÁLISE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR PERANTE A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE NORMATIVA TÍPICA. ERRO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO FATO. DEFESA CONTRA OS FATOS E NÃO CONTRA A CAPITULAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO ANTES DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. A decisão do Juiz de Direito que determina a remessa de inquérito policial comum à Justiça Militar, por constatar a competência material desta última, não implica em anulação das provas produzidas e não faz coisa julgada quanto ao mérito da acusação, razão pela qual é perfeitamente possível o oferecimento de denúncia, com base nos elementos informativos constantes no inquérito remetido, perante o Juízo Militar que recebeu os autos. 2. O fato de os elementos investigativos que subsidiaram a denúncia terem sido colhidos por Delegado de Polícia Civil que posteriormente foi declarado sem atribuição para investigar os fatos não torna inválidas, por si só, as provas produzidas. Se os atos instrutórios praticados por juiz incompetente devem ser revalidados, limitando-se a incompetência a atingir somente os atos decisórios, com maior razão devem ser revalidados os atos praticados por autoridade policial sem atribuição para o inquérito. 3. Nos termos do art. 25 do Código de Processo Penal Militar, o arquivamento de inquérito não obsta a instauração de outro, se novas rovas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade. 4. O Juízo da 2ª Auditoria Militar de Minas Gerais, após examinar profundamente os elementos probatórios presentes em ambos os inquéritos, concluiu haver provas novas no inquérito comum que não constavam no inquérito militar anteriormente arquivado, o que autorizaria o reexame dos fatos e a propositura da ação penal. Para rever a decisão do Juízo Militar e modificar a conclusão de que há provas novas capazes de justificar a abertura da ação penal, seria necessário aprofundado cotejo fático-probatório dos referidos inquéritos, o que não é possível no habeas corpus. 5. A decisão do Juízo da 2ª Auditoria Militar de

⁴ Portal Tribunal de Justiça do DF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/novembro/df-e-condenado-por-abuso-autoridade-de-pms-em-cobrar-aluquel-para-irmao-1>. Acesso em: julho.2023.

Minas Gerais que examinou detidamente o tema de existência de provas novas foi proferida em 26/08/2020, ou seja, após o julgamento do habeas corpus originário no Tribunal Militar estadual, julgado em 07/05/2020. Desse modo, tratando-se de nova decisão judicial de primeira instância proferida posteriormente ao acórdão apontado como ato coator nesta impetração e que, ao que consta, não foi impugnada perante o Tribunal a quo, fica obstada a análise do tema nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. 6. A Constituição Federal de 1988, ao organizar a atuação do Ministério Público, somente previu a existência do Ministério Público Militar no âmbito federal (art. 128, inciso I, alínea c, da Constituição da República), com atuação perante o Poder Judiciário da União, não havendo falar em atuação deste órgão no âmbito estadual. De fato, a titularidade da ação penal pública perante a Justiça estadual, seja ela comum ou militar, pertence ao Ministério Público estadual (art. 128, inciso II, da Constituição da República). 7. As instâncias ordinárias apontaram a existência de depoimentos e laudos periciais capazes de demonstrar, em análise inicial, a existência de indícios mínimo de autoria e materialidade delitivas. Nesse contexto, a admissão da tese de que não haveria justa causa para a ação penal exigiria reexame probatório, o que não é possível em habeas corpus. 8. Ainda que o crime de abuso de autoridade mediante atentado à incolumidade física do indivíduo, anteriormente previsto no art. 3.º, alínea i, da Lei n. 4.898/65, não mais subsista no ordenamento jurídico após o advento da Lei n. 13.869/19, é certo que a conduta de atentar contra a integridade física de terceiro permanece sancionada pelo ordenamento jurídico, encontrando expressa previsão no Código Penal Militar (art. 209 do CPM). Portanto, não há falar em abolitio criminis, pois houve continuidade normativa típica. 9. O acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, razão pela qual eventual equívoco do Ministério Público na indicação do tipo penal imputado ao Paciente não torna inepta a denúncia nem inviabiliza a ação penal, podendo o referido erro ser sanado a qualquer tempo até a sentença (art. 437 do Código Penal Militar). 10. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ -HC: 594.310 - MG 2020/0162260-8, Relator: Ministra Laurita Vaz. Data de Julgamento:04/05/2021, T6 – Sexta Turma, Data Publicação: De 14/05/2021.)⁵

Infere-se da ementa acima apresentada que o paciente, teria incorrido nos crimes de abuso de autoridade, uma vez que, nos termos acusação o mesmo, quando no exercício do cargo de policial militar, teria agredido fisicamente a vítima, desferindo-lhe socos e pressionando sua cabeça contra o calçamento da rua, bem como teria igualmente agredido outra vítima uma idosa com 82 (oitenta e dois) anos, desferindo-lhe um chute e um empurrão, derrubando-a no chão. Sendo, ao final, a referida ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, em parte denegada.

Diante de casos absurdos como os acima apresentados, Lopes (2014, p. 330), destaca que, com vistas a coibir a atuação de policiais que desrespeitem os princípios elencados na Constituição Federal e atuam fora da legalidade, algumas

⁵ STJ – HABEAS CORPUS 594.310. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1212239844/inteiro-teor-1212239853>. Portal JusBrasil. Acesso em jun.2023.

entidades criaram medidas de tornar públicas as formas de denunciar os abusos praticados por esses profissionais. As denúncias podem ocorrer por meio do acesso ao Disque Denúncia, um serviço disponível 24 horas e ainda por meio das ouvidorias e corregedorias das Polícias.

3. A APLICAÇÃO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NO CONTEXTO POLICIAL

3.1 ASPECTOS LEGAIS ACERCA DA PRÁTICA ABUSIVA DA POLÍCIA NO BRASIL

A nova lei define com mais clareza e taxatividade a interpretação dos artigos que retratam sobre os crimes de abuso de autoridade. A atitude manifestamente excessiva do agente público que vai ou não caracterizar o crime nos meios jurídicos e entre os agentes públicos. Agora a autoridade policial deverá levar em consideração os crimes, a partir do artigo 9º até o artigo 38º da nova lei de abuso de autoridade (JESUS, 2020).

No que concerne a atividade policial, destacamos significativas mudanças decorrentes do novo diploma legal (Lei 13.869/19), sendo elas: 1) proibição do agente policial de se apresentar de forma falsa ; 2) proibição de haver exibição de imagens de pessoas presas; 3) reiteração da vedação de obtenção de provas ilícitas; 4) aumento da restrição do acesso dos agentes policiais em residências.

Segundo Magalhães (2021) o agente policial passou a ter que ter mais cuidado quando for tornar público os seus atos. Isto porque, antes como meio de mostrar para a população aqueles que descumpriram com a lei, era divulgado nomes e imagens das pessoas que eram detidas ou presas. A partir da sobredita lei, segundo o autor, essa divulgação fica vedada, uma vez que ela poderá ser considerada como constrangedora, humilhante e/ou vexatória, podendo por tal ato o então agente policial ser punido por esse tipo de publicidade.

Nesse passo, conforme já explanado no presente trabalho, outra novidade trazida pela lei 13.869/19, é a necessidade de comprovação de dolo específico, de modo que as condutas policiais para caracterizarem-se como abuso de poder deverão preencher os requisitos legais, quais sejam : 1) obrigação de dolo específico; e, 2) advertência sobre a desavença na explicação da lei; o que garante aos agentes legitimidade em suas ações, quando do policiamento ostensivo para preservação da ordem pública, mediante meios lícitos , justos e moderados para tanto, sendo que

assim fazendo, não haverá qualquer possibilidade de sofrer retaliações, investigações ou punições.

Ainda diante desse contexto, o legislador ainda deixou um “coringa” a fim de proteger as ações dos agentes públicos, pois editou o parágrafo 2º do artigo 2º, que rege que a divergência na interpretação da lei ou na avaliação dos fatos e provas não configura abuso de autoridade, portanto, sem a certeza da conduta dolosa o agente não poderá ser incriminado, o que facilita a atividade policial que tem de lidar com situações adversas diariamente e boa parte das vezes precisa agir rapidamente. (SILVA, 2021, p. 24).

Ocorre que, em que pese uma parte da sociedade entender positiva e benéfica tais modificações, uma outra parte, sobretudo os agentes policiais, criticam tais alterações por entenderem que as atividades policiais restariam limitadas e que acabam por intimidar os agentes policiais quando no exercício de suas atividades, por supostamente medo de sofrerem punições. Fato este que ocasionaria diminuição nas ações policiais no dia a dia e conseqüente exposição da sociedade as ações criminosas, em face da redução da ação policial.

Nesse sentido, Silva declara que:

Os estudiosos de Direito e os agentes da atividade policial não são unânimes sobre o impacto da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) na atuação da polícia. Alguns veem a referida lei como uma inovação jurídica que traz benefícios à atuação policial, dando maior segurança jurídica e respaldo na persecução penal, além de proteger a integridade física e moral do investigado limitando legalmente as ações do agente da polícia sobre o mesmo, enquanto outros tratam a publicação da nova lei como um retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro por dificultar a atividade policial na investigação e no combate contra o crime, ao colocar receio nas ações do agente tendo em vista as limitações previstas na lei de abuso de autoridade que desenvolveremos mais adiante (SILVA, 2021, p. 22).

Silva acrescenta que de acordo com a vertente crítica à nova Lei, a mesma teria sido criada:

(...) como forma de represália por parte dos políticos à ação dos órgãos de segurança pública, em especial, os órgãos policiais, a fim de intimidar e frear as investigações na totalidade, ocultando os crimes e gerando impunidade. Outrossim, a outra vertente de estudo, defende que a publicação da nova Lei de Abuso de Autoridade foi mais benéfica que maléfica, uma vez que a referida lei aumentou a taxatividade das condutas

policiais e trouxe maior segurança jurídica aos mesmo por legitimar suas ações (SILVA, 2021, p. 23)

Segundo Silva (2021), considerando ambas vertentes, faz-se necessário notar que a Lei de Abuso de Autoridade atua na atividade policial antes mesmo da investigação, demandando que para o início da persecução penal haja elementos suficientes que criem a necessidade da inquirição, ou seja, justa causa para iniciar a demanda, impedindo que o agente policial comece uma investigação apenas com o intuito de causar danos a outra parte, seja por interesse próprio, ou qualquer outro divergente da legislação.

Nos termos do art. 30, da lei de abuso de autoridade, "dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente" incorre em ato ilícito, punível com detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Um exemplo desse entrave às ações policiais é a proibição da divulgação de nome e imagem do suspeito ou acusado, o que ajuda bastante na resolução de crimes por alertar a sociedade que muitas vezes fazem denúncias. Para essa mesma vertente de estudo analisada no presente momento, esse amedrontamento causado pela implementação da nova lei, está estritamente ligado com o panorama de sua criação, qual seja, a fase avançada da famigerada Operação Lava-Jato, expondo cada vez mais escândalos de corrupção envolvendo políticos e autoridades do mais alto escalão. Para os estudiosos dessa linha de raciocínio, a Lei de Abuso de Autoridade foi criada como forma de represália por parte dos políticos à ação dos órgãos de segurança pública, em especial, os órgãos policiais, a fim de intimidar e frear as investigações na totalidade, ocultando os crimes e gerando impunidade (SILVA, 2021, p. 23).

Tudo que é novo causa uma certa estranheza, porém, como bem leciona Magalhães (2021) "apesar de ter tido controvérsias em alguns pontos, não se pode negar que as alterações feitas são benéficas para coibir atitudes dos agentes que extrapolem do exercício da sua função de servidor público".

Ora, evidente que cabe às autoridades, principalmente aos Policiais Militares, adequarem-se à nova realidade legislativa, de modo que "cabe o comando da instituição, por meio de instruções, reciclagens e inclusão na grade de cursos de formação trabalhar a nova norma para que o Policial não possa ser, por

desconhecimento da nova lei, penalizado em detrimento da nova lei” (FREITAS, 2019).

Conforme explica Silva (2021, p. 25), a verdade é que, a dificuldade encontrada na atualidade consiste no fato de que as ilegalidades cometidas por agentes policiais geralmente são investigadas e punidas pela própria corregedoria da polícia e isso faz com que o corporativismo encubra ações abusivas, assim como acontece no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal. E, se não bastasse isso, ainda, o processo lento e a enorme quantidade de recursos no sistema jurídico brasileiro, também elucidam tal impunidade.

Com efeito, nota-se que tais fatos tornam ainda mais importante a existência da Lei de Abuso de Autoridade no país, vez que garante a população o resguardo de terem arbitrariamente seus direitos afrontados pelos agentes policiais.

3.2 A APLICAÇÃO DE PUNIÇÕES AOS AGENTES POLICIAIS QUE PRATICAM ABUSO DE PODER E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O IMBRÓGLIO

Em proêmio, cumpre salientar que, a conduta típica “abuso de poder” revela-se como ato ilícito não apenas na esfera criminal. Mas, como exposto no presente trabalho em tópico anterior, como ilícito nas esferas administrativa e cível.

Isso é o que estabelece o art. 6 da Lei 13.869/19, o estabelece que “o abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal”.

Destarte, tem-se que o abuso de autoridade se trata de um ato ilícito, reprimido nas esferas penal, civil e administrativa, por meio do qual um agente público ou pessoa investida em função pública, utiliza desta posição, para atuar de forma dolosa, em excesso de poder ou desvio de finalidade, em face dos direitos subjetivos de outrem (MELO, 2021, p. 28).

Primordialmente, importante aqui salientar que, no que se refere a sanção penal, o art. 6 da Lei n. 13.869/19 disciplina que as sanções penais previstas no referido diploma serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativas cabíveis; de modo que independe de julgamento na esfera

administrativa ou civil para haver enquadramento na esfera criminal. Por outro lado, o art. 7.º, do mesmo diploma, estabelece que as sanções de ordem administrativa e civil, independem também de configuração de ato ilícito penal; porém consigna o referido dispositivo que não se pode “mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal”.

Acerca do assunto, importante ressaltar que:

Nos casos em que a sentença penal reconhecer ter sido o ato praticado em virtude de excludentes de ilicitude, tem-se que nestas situações, se faz coisa julgada nos âmbitos cível e administrativo. Posto isto, entende-se que nas situações em que a sentença penal reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, repercutirá na seara decisória cível e administrativa (MELO, 2021, p. 28).

Ademais, as sanções previstas no campo criminal apresentam punições em até 3 formas distintas, as quais poderão ser aplicadas individualmente ou cumulativamente, sendo elas: 1) perda ou inabilitação do cargo, o qual acarretará impossibilidade de exercício de cargo ou função público por período que pode variar entre 1 a 5 anos; 2) pagamento de multa penal; e, 3) detenção de 10 dias a 6 meses.

Por sua vez, o artigo 5 da Lei n. 13.869/19, estabelece penas alternativas às privativas de liberdade, prevê as restritivas de direitos, nos seguintes termos:

Art. 5. As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:
I - Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
II - Suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;
Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

Em análise acerca do sobredito dispositivo legal, Silva (2021, p. 49) destaca que considerando o exposto no parágrafo único, o qual garante que as penas restritivas de direito poderão ser aplicadas de forma autônoma ou cumulativa, resta claro e evidente que caberá ao magistrado a decisão de condenar o agente infrator à prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, à suspensão do exercício do seu cargo, função ou mandato pelo tempo determinado, ou ainda

responsabilizar a autoridade para que esta cumpra as duas penalidades em Contudo, ainda que a nova legislação tenha trazido a possibilidade de aplicação de penas restritivas de direito ao invés das privativas de liberdade, esta manteve-se inerte quanto aos requisitos necessários para tal substituição. Assim, entende-se que o regramento deve seguir o disposto no artigo 44 do Código Penal.

Ademais, ainda que prevista tal opção de conversão, é certo que no caso em que o agente infrator descumpra as medidas alternativas impostas, poderá o magistrado, no caso concreto, converter a pena em privativa de liberdade, assim como acontece nas execuções em geral.

Noutro lado, a sanção prevista no campo civil refere-se a reparação do dano causado, seja material e/ou moral; regulando-se as sanções pela lei de abuso de autoridade em conjunto com o Código Civil pátrio.

Aqui, importante consignar que a reparação do bem, como em todos os casos, será apreciado e avaliado de acordo com os prejuízos causados ao indivíduo lesado e/ a coletividade.

Por fim, no que atine a sanção no meio administrativo, esta poderá ser desde uma advertência ate mesmo exoneração do cargo; situação que deverá ser avaliada cada caso concreto mediante aplicação da lei de abuso de autoridade com conjunto com a previsão legal da instituição publica em que o agente infrator se encontra vinculado.

Em breve síntese, as punições para o crime de abuso de autoridade podem ocorrer em três esferas: 1) criminal: com previsão de detenção de até 6 meses , e, perda do cargo e inabilitação para outros cargos públicos por ate 3 anos, além da possibilidade de aplicação de multa penal; 2) administrativa: que pode ocorrer em acarretar da penalidade de advertência até demissão; e, 3) civil: onde poderá ocasionar em indenização.

Além das punições previstas na lei de abuso de autoridade atual, entendemos também que uma maneira de proporcionar a diminuição dos casos de abuso de autoridade é o videomonitoramento, que segundo Silva (2021, p. 26) “consiste em um modelo de segurança que serve para proporcionar uma melhora em relação aos abusos denunciados à corregedoria. Esse sistema tem como objetivo proporcionar

uma melhor segurança tanto aos polícias quanto aos cidadãos que podem ser abordadas em uma busca”.

Veja que tal medida é preventiva e não reparativa e representa um meio de diminuir os casos de abuso de autoridade policial no país.

Além disso, ainda no sentido de coibir a atuação de policiais que desrespeitem os princípios elencados na Constituição Federal e atuam fora da legalidade, existe ainda a participação da sociedade atuante e militante no assunto, representada por entidades criaram, para tal finalidade, cujo objetivo final é criar meio de tornar “públicas as formas de denunciar os abusos praticados por esses profissionais. As denúncias podem ocorrer por meio do acesso ao Disque Denúncia, um serviço disponível 24 horas e ainda por meio das ouvidorias e corregedorias das Polícias”. (LOPES, 2014, p. 330).

CONCLUSÃO

A polícia no Brasil tem por função precípua garantir a segurança e a ordem pública, de modo que cabe a ela a realização de ações de policiamento preventivo, ostensivo e administrativo, com vistas ao cumprimento dos preceitos constitucionais.

Ocorre que, sob o pretexto de exercício de sua função, historicamente no Brasil, os agentes policiais agem de forma abusiva, exagerada e desproporcional, incorrendo em prática de “abuso de poder”, afrontando diretamente direitos e garantias constitucionais fundamentais dos indivíduos submetidos a eles, como o direito à vida, a dignidade humana, integridade física e moral, a imagem, a honra, a liberdade, a propriedade, dentre outros.

Ora, é certo que, em que pese seja dever da polícia realizar policiamento, a verdade é que tal dever não deve exceder os limites legais, tampouco pode ser considerada como “normais” ações policiais de cunho vexatório, humilhante, ilegal e, por consequência, abusivas e fora da lei.

Assim, após análise da Lei nº. 13.869/19, considerando o contexto e a realidade das ações policiais no Brasil, verifica-se que as mudanças trazidas por esse diploma legal são de suma importância para a sociedade brasileira, visto que a mesma busca coibir ações de abuso dos policiais, no exercício de suas funções, garantindo a população maior proteção e respaldo jurídico contra essas ações. E, portanto, garante maior efetivação de direitos e garantias fundamentais, antes tão expostos e fragilizados diante das posturas abusivas de agentes policiais no país.

Por conseguinte, a polícia a partir de então passa a ter maior precaução de como irá agir nos casos concretos, para que evitar punições da corporação, visto que tal lei apresenta-se mais rígida, além de definir de forma mais clara as ações que serão consideradas abusivas.

Nesse passo, em que pese às críticas apontadas e do intenso debate sobre ela, verifica-se que a nova lei de abuso de autoridade – Lei. 13.869/19 – apresenta-se como mecanismo legal e processual de extrema relevância e importância na Ordem Jurídica brasileira.

Evidentemente que, o assunto não está esgotado e que o diploma legal, ora analisado, não pretende e tampouco resolver de uma vez os abusos de poder cometidos por agentes policiais no país. Mas, certamente contribui de forma efetiva para atenuar tais abusos e garantir os direitos da população de ter tratamento digno e respeitoso, em conformidade com os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2015.

CORREIRA, Lauro Chamma. **Busca pessoal e abordagem policial tem previsão legal?** 2016. Disponível

em: <https://laurochammacorreia.jusbrasil.com.br/artigos/388119560/busca-pessoal-e-abordagem-policial-tem-previsao-legal>. Acesso em mar. 2023.

COSTA, Adriano Souza; FONTES, Eduardo; Hoffann, Henrique. **Configuração de abuso de autoridade exige *animus abutendi***. Academia de Polícia. Portal Conjur. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/academia-policia-configuracao-abuso-autoridade-exige-animus-abutendi>. Acesso em jun. 2023.

CRETELA JÚNIOR, José. **Polícia e Poder de Polícia**. Revista de Direito Administrativo, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, nº 162, p. 31-32.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FARIA, Luan Soares de. **Inovação da nova Lei de Abuso de Autoridade na segurança pública**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. PUC Goiás. Goiania, GO.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Abuso de autoridade**. 9a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Nova lei de abuso de autoridade**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 29 de setembro de 2019.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial – Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GROSSI, Sérgio. **Monitor da Violência 04/05/22: Uso inadequado e abusivo de força letal: para cada policial morto, há 34 pessoas mortas por policiais no país**. USP. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/homicidios/monitor-da-violencia-04-05-22-uso-inadequado-e-abusivo-de-forca-letal-para-cada-policial-morto-ha-34-pessoas-mortas-por-policiais-no-pais/>. Acesso em jul. 2023.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Do abuso de Autoridade**. Revista Justitia. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/d92a3w.pdf> . Acesso em jun. 2023.

LOPES, Claudinei de Souza. **Abordagem policial: direitos e garantias individuais**. 2014. Trabalho apresentado para conclusão de curso. Universidade Federal do Mato Grosso. Cuiabá, MT.

MADEIRA, José Maria Pinheiro et al. **O abuso do poder do Estado**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

MAGALHÃES, Mariana Cardoso. **As abordagens policiais inapropriadas e o desrespeito aos direitos fundamentais e individuais**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/283156/as-abordagens-policiais-inapropriadas-e-o-desrespeito-aos-direitos-fundamentais-e-individuais>. Acesso em mar. 2023.

MAGALHAES, Nathalia de Andrade. **O abuso de autoridade cometido por policiais**. Portal JusBrasil. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95005/o-abuso-de-autoridade-cometido-por-policiais>. Acesso em abr. 2023.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Abuso de poder e de autoridade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 jan. 2009.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1995.

MELO, Leidiane Rodrigues. **Abuso de autoridade: aplicação da Lei de Abuso de autoridade perante os agentes públicos (especificamente policiais)**. Trabalho de Conclusão de Curso. PUC Goiás. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MESQUITA, Jamile. **Análise típica dos crimes previstos na lei de abuso de autoridade.** Portal Jusbrasil. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-tipica-dos-crimes-previstos-na-lei-de-abuso-de-autoridade/860067552#:~:text=de%20serviço%20público.-,O%20abuso%20de%20autoridade%20significa%20sempre%20uma%20irregular%20prestação%20de,está%20prestando%20o%20serviço%20público>. Acesso em maio. 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, **Manual de direito penal.** 27 ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2

NOGUEIRA, Rafael Fecury; NETTO, Willibald Quintanilha. **Evolução histórica do abuso de autoridade no Brasil: análise crítica e perspectiva.** II Encontro virtual CONPEDI Brasil. 2020.

NOVO, Benigno Nunes. **Abuso de autoridade caracterizado.** 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11251/Abuso-de-autoridade-caracterizacao>. Acesso em mai. 2023.

SENE, Thais Sanson. **O exercício do poder de polícia pela Administração Pública sob a luz do princípio da proporcionalidade.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 ago. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589650&seo=1>. Acesso em: jul. 2023.

SILVA, Heitor Fortunato. **Os impactos da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei no 13.869/2019) na atividade do agente público sob a perspectiva do poder de polícia administrativo.** Trabalho de conclusão de curso. 2021. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC.

SIMONETTI, Beto. O abuso de autoridade na história constitucional brasileira. 2021. Portal ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-15/simonetti-abuso-autoridade-historia-constitucional-pais>. Acesso em mar. 2023.

SOUSA, Williane Marques de. Artigo: **Você sabe o que é abuso de autoridade?**. 2021. Faculdade UNIEDUCAR. Disponível em: <https://unieducar.org.br/blog/voce-sabe-o-que-e-abuso-de-autoridade>. Acesso em maio. 2023.

TELLES, Cassiano Lissandro. **Lei de abuso de autoridade: proteção à cidadania e às garantias fundamentais.** 2019. Portal ConJur. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-set-02/cassio-lisandro-telles-protecao-cidadania-lei-abuso>. Acesso em maio. 2023.

TERNUS, Ivo. **O poder de polícia e o abuso de autoridade no âmbito da brigada militar**. 2013. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, RS. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1686/TCC%20FINAL.pdf?sequence=1>>. Acesso em: mai. 2023.